



## **Ata – Consulta Pública da Chamada de Cadastramento das Fundações de Apoio**

A Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais realizou, entre os dias 26 de maio de 2021 e 18 de junho de 2021, consulta pública, via Fale Conosco, sobre a elaboração da Minuta da Chamada de Cadastramento das Fundações de Apoio.

Na data de 18 de junho de 2021, a consulta pública deu-se por encerrada e os chamados recebidos pelo Fale Conosco foram consolidados, verificando manifestações das instituições Fundação Christiano Ottoni (FCO); Fundação de Ensino e Pesquisa de Uberaba (FUNEP); Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão (FADEPE); Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte (SCBH); Faculdade Santa Casa de Belo Horizonte (FSC-BH) e Instituto de Ensino e Pesquisa da Santa Casa de Belo Horizonte (IEP-SCBH).

As manifestações da **Fundação Christiano Ottoni**, representada pelas senhoras Jacqueline Consuelo de Souza e Adriana Maia, foram:

- a) Sugiro inserir no item 1.3 a menção de que fundação de apoio é a entidade criada como fundamento na Lei Federal 8.958/94. Isto porque as demais fundações criadas com fulcro no Código Civil não são de apoio por ausência de previsão legal. Portanto, a fundação de apoio somente pode ser a constituída pela Lei Federal citada. As demais serão fundações, mas nunca de apoio porque a Lei Federal assim não a vislumbrou. O estado, por sua vez, não pode inserir uma fundação privada como de apoio porque o Código Civil determina que elas serão somente fundações, determinado o seu objetivo social. A fundação de apoio é fundação porque atende aos requisitos do Código Civil e também os preceitos da Lei Federal que assim determinou. A Lei Estadual não possui esta competência constitucional para alterar a finalidade das fundações criadas pelo Código Civil porque a competência de legislar sobre direito civil é privativa da União nos termos do art. 22 da CF.
- b) As fundações de apoio serão tipificadas por categoria. Não sei qual foi o critério utilizado, mas é possível alegar violação ao princípio da isonomia e razoabilidade, mediante a devida fundamentação.

- c) Observar rigorosamente as condições de participação do item 7. É possível alegar violação ao princípio da isonomia e razoabilidade, mediante a devida fundamentação.
- d) Observar rigorosamente a proposta técnica, item 10. É possível alegar violação ao princípio da isonomia e razoabilidade, mediante a devida fundamentação.
- e) Por fim informo que não localizei na legislação estadual ser necessário para fins de credenciamento a vedação de remuneração dos Diretores.

As manifestações da **Fundação de Ensino e Pesquisa de Uberaba**, representada pelo senhor Jonathan Gonçalves de Souza, foram:

- a) **COMENTÁRIOS AO ITEM 1.2. E SS:** Contemplar no item 1.2 e subitens a previsão das ICT's Federais no Estado de Minas Gerais (IFES/ICT's na forma da Lei 8.958/94). O item tratou apenas das ICT's estaduais e privadas. Percebe-se do item **9.4.1.2.1** que a FAPEMIG contemplou disposição no momento da análise da documentação que permitirá essa possibilidade, então, entendemos que também deve constá-la no item 1.2 e subitens seguintes. Inclusive, tal medida irá prevenir subjetividades quando da análise pela Comissão de Julgadores das Propostas - FAPEMIG;
- b) **COMENTÁRIOS AOS ITENS 1.3. E 7.1.1.1.3.:** Como é possível extrair do Ofício SEDE/GATMG nº. 4/2020 – vide anexo, o GAT/MG emitiu manifestação acerca da desnecessidade de credenciamento de fundação de apoio que apoie, exclusivamente, IFES/ICT's federais. Vejamos: *“(…) Desta forma, considerando que a UFTM e IFTM são ICTs Federais, nosso entendimento é que o processo de Registro e Credenciamento da relação destas com a FUNEPU na SEDE não é aplicável e não deve ser exigido, pois tratam de um vínculo existente entre instituições da esfera federal, mesmo que utilizem de recursos da Administração Pública Estadual como, por exemplo, oriundos da FAPEMIG.”* Outrossim, necessário deixar esta condição mais evidente no edital, de modo a prever exceção para instituições que detém a manifestação de dispensa emitida pela própria SEDE/MG. Caso contrário este item cerceará a participação destas FA's, o que o coloca o edital sujeito a impugnação quando da publicação da chamada pública;
- c) **COMENTÁRIOS AOS ITENS 7.1.1.2. E 10.3.6.:** Opina-se por retirar a previsão de análise preferencial para sistemas que tenham condições para trocar informações com o

sistema adotado pela FAPEMIG, critério subjetivo, uma vez que a medida interfere diretamente nas condições de trabalho da FA's, o que não aparenta ser uma medida razoável sob a alegação de troca de informações, uma vez que as FA's detém acesso ao sistema posto pela FAPEMIG para incluir as informações necessárias e dentro dos critérios exigidos. Logo, tal medida não pode ser posta como critério de participação, pois de nada guarda pertinência com os serviços que serão prestados pelas fundações. Se outro for o entendimento da FAPEMIG, necessário será descrever as condições em que essa relação de compatibilidade de banco de dados deva funcionar, inclusive com previsão razoável para sua implantação (não menor que 5 (cinco) anos), sob risco deste item também sofrer impugnação quando da publicação do certame;

- d) **COMENTÁRIOS AOS ITENS 7.1.1.5, 7.1.1.5.1, 7.1.1.7., 7.1.1.7.1 E 10.3.8.:** Sugere-se unificar as previsões do item 7.1.1.5. e 7.1.1.7 e subitens, com reflexos no item 10.3.8., de modo a contemplar a demonstração de experiência prévia na gestão de projetos através de toda e qualquer informação válida, independentemente da instituição que a tenha validado, inclusive a FAPEMIG. Salvo maior juízo, entendemos que é descabível solicitar exclusivamente comprovações de outros órgãos, que não a FAPEMIG para avaliar a capacidade técnica-operacional das FA's. Se a fundação detém expertise que já foi aprovada inclusive pela FAPEMIG, qual outro parâmetro de confiabilidade esta última necessita, eis que tal condição não pode ser retirada e sim complementada ao critério analítico pretendido pela FAPEMIG. Há outro item no edital (7.1.1.7) em que a FAPEMIG fez prever que apenas FA's que já realizaram parcerias com aquela agência de fomento é que poderão participar do cadastramento (é contraditório), o que a nosso ver também não reflete os princípios basilares da Administração Pública (LIMPE), logo passível de impugnação. Não obstante, a melhor forma de garantir a seleção com base em critérios impessoais, razoáveis e inclusivos é fazer prever no edital apenas a comprovação de projetos, sejam estes da FAPEMIG ou de outro órgão. Além disso, é fato público e notório que muitas instituições públicas não realizam as avaliações das prestações de contas, tão pouco aprovações das destas. Vários são os motivos, no entanto, não por isso as instituições apoiadas sempre são favoráveis a emitir atestado de plena capacidade técnica, bem como é possível também buscar alternativas, como consulta no cadastro CAUC, CADIN entre outros para assegurar a regularidade da FA's;

- e) **COMENTÁRIOS AOS ITENS 7.1.1.4. E 10.3.7.:** Sugere-se contemplar uma previsão maior, por exemplo nos últimos 5 (cinco) anos, considerando que no ano de 2020 muitas instituições sofreram impactos orçamentários em decorrência do estado de calamidade pública nacional, o que exigiu de alguns investimentos.

As manifestações da **Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão**, representada pela senhora Juliana Gonçalves dos Santos Martins, foram:

- a) **DOA:** haverá uma métrica para avaliar qual % as fundações farão jus por item, ou será feito por planilha financeira desenvolvida por cada instituição em seu modelo próprio (?);
- b) **Níveis:** em relação aos níveis de tipificação cadastral, nos enquadrados parcialmente no nível quatro e temos perspectiva de atender na sua totalidade. Como deveríamos nos cadastrar incluindo o nível quatro com plano de ação e prazo para atendimento completo, ou nível três, mas neste aspecto como migraríamos para o próximo nível (?).

As manifestações da **Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte**, da **Faculdade Santa Casa de Belo Horizonte** e do **Instituto de Ensino e Pesquisa da Santa Casa de Belo Horizonte**, representados pela senhora Aline Carla Xavier de Oliveira Guilherme, foram:

- a) As instituições executoras que não utilizam os serviços das gestoras deveriam ser contempladas na rubrica "Despesas Operacionais", uma vez que, necessitam de apoio e pessoal preparado para executar prestação de contas dos projetos.

A Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais informa que todas as manifestações estão sendo avaliadas e, caso sejam pertinentes, serão inseridas na futura Chamada de Cadastramento das Fundações de Apoio e que as instituições envolvidas ficam desde já convidadas para participação na chamada a ser aberta em data ainda não definida.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2021.